

**MINUTA DE LEI DE PARCELAMENTO, USO
E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO
MUNICÍPIO DE OSASCO**

MINUTA

VERSÃO JUNHO DE 2024

Sumário

TÍTULO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
TÍTULO II – DO ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	4
CAPÍTULO II – DAS CATEGORIAS DE ZONEAMENTO	4
CAPÍTULO III – DAS DEMAIS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO.....	7
TÍTULO III – DO USO DO SOLO.....	10
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS USOS	10
CAPÍTULO II DO USO RESIDENCIAL.....	11
CAPÍTULO III – DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS	14
TÍTULO IV – DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO	16
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO	16
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO.....	17
CAPÍTULO III – DAS INTERFERÊNCIAS NO TRÁFEGO	20
TÍTULO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	21
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO PARCELAMENTO DO SOLO	21
CAPÍTULO II – DO DESDOBRO	22
CAPÍTULO III – DO DESMEMBRAMENTO	23
CAPÍTULO IV – DO LOTEAMENTO	23
TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E DAS PENALIDADES	34
CAPÍTULO I – DA CERTIDÃO DE USO.....	34
CAPÍTULO II – DAS DESCONFORMIDADES	35
CAPÍTULO II – DAS IRREGULARIDADES DE USO.....	36
CAPÍTULO III – IRREGULARIDADES DAS EDIFICAÇÕES	38
CAPÍTULO IV – ASPECTOS GERAIS DAS IRREGULARIDADES DE PARCELAMENTO	38
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39
MAPA 1 - ZONEAMENTO.....	42
QUADRO 1 – GLOSSÁRIO	43
QUADRO 2 – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PERMITIDOS POR ZONA	46
QUADRO 3 – CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL	48

ESTABELECE O ZONEAMENTO MUNICIPAL E DISCIPLINA USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE OSASCO.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Esta lei dispõe sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo, instituindo o zoneamento municipal, de acordo com o disposto no Plano Diretor do Município de Osasco, aprovado pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Parágrafo 1º) Aplicam-se a esta lei os mesmos princípios, diretrizes e objetivos da política urbana definidos Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Parágrafo 2º) A presente lei deve buscar articulação com ações e programas previstos em planos setoriais municipais, naquilo em que houver pertinência.

Artigo 2. Constituem objetivos específicos desta lei:

- I) Assegurar a diversificação de atividades urbanas;
- II) Promover a distribuição social e ambientalmente equilibrada das atividades urbanas e das condições de moradia e mobilidade da população;
- III) Induzir o desenvolvimento urbano, de acordo com as características ambientais e de infraestrutura existentes ou pretendidas.

Artigo 3. Constituem diretrizes específicas para regulação do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano no Município de Osasco:

- I) Racionalização da infraestrutura de saneamento ambiental e mobilidade urbana;
- II) Aproveitamento de áreas bem localizadas no Município;
- III) Melhorias de infraestrutura e serviços em territórios periféricos;
- IV) Maior conectividade norte-sul entre diferentes partes da cidade;
- V) Incentivo à mobilidade ativa, bem como à acessibilidade de passeios;
- VI) Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído;
- VII) Estímulo à adoção de práticas de construção sustentáveis e ao uso de energias renováveis;

- VIII) Incentivo à criação, preservação e ampliação de áreas verdes públicas e privadas;
- IX) Incorporação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas no planejamento urbano.
- X) A promoção da qualificação ambiental do Município, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

Artigo 4. Ficam adotadas as definições contidas no **Quadro 1 – Glossário** para os fins previstos nesta lei.

TÍTULO II – DO ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Artigo 5. As zonas e zonas especiais de que trata esta lei obedecem aos parâmetros definidos pelo macrozoneamento instituído pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, em especial os anexos Quadros 2 a 8.

Artigo 6. As zonas e zonas especiais que compõem o zoneamento classificam-se de acordo com seu uso, morfologia e finalidade, existentes ou pretendidos, para o conjunto do território municipal, sendo exclusivas nos imóveis onde incidem e confrontantes entre si.

Parágrafo único. O zoneamento municipal instrumentaliza nesta lei as formas de controle de uso e ocupação do solo para atendimento dos objetivos das Macrozonas definidos pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO II – DAS CATEGORIAS DE ZONEAMENTO

Artigo 7. Constituem categorias do zoneamento do Município de Osasco:

- I) ZER 1 – Zonas Exclusivamente Residenciais 1, caracterizadas por usos residenciais ou misto estritamente compatíveis com a finalidade residencial, de média e baixa densidade de ocupação urbana e requisitos urbanísticos desdobro e ocupação do solo mais retritivos;
- II) ZER 2 – Zonas Exclusivamente Residenciais 2, caracterizadas por usos residenciais ou misto estritamente compatíveis com a finalidade residencial, de maior densidade de ocupação urbana e requisitos urbanísticos desdobro e ocupação do solo menos retritivos;

- III) ZPR1 – Zonas Predominantemente Residenciais 1, caracterizadas por usos predominantemente residenciais de baixa e média densidade de ocupação urbana e requisitos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo mais retritivos;
- IV) ZPR2 – Zonas Predominantemente Residenciais 2, caracterizadas por usos predominantemente residenciais de maior densidade de ocupação urbana e requisitos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo menos retritivos;
- V) ZDE – Zona de Desenvolvimento Econômico, caracterizada pela diversificação de usos não-residenciais, onde se permite a instalação de usos incômodos não compatíveis com o uso residencial;
- VI) ZEMIU - Zona Dos Eixos de Mobilidade e Integração Urbana – zona específica caracterizada por uma área de influência consolidada de eixos viários ou estações de trem de altíssima movimentação, a receber melhoramentos na infraestrutura urbana e o mais alto adensamento populacional, circulação de bens e pessoas, bem como diversificação de usos.
- VII) ZCE 1 - Zonas de Centralidade 1, caracterizadas como a principal área central da cidade, dotada de ampla diversificação de usos e afluência cotidiana de pessoas e bens, onde se verifica a combinação de usos residenciais e não-residenciais, inclusive incômodos, com maiores possibilidades de adensamento, inclusive vertical.
- VIII) ZCE 2 - Zonas de Centralidade 2, caracterizadas como áreas de influência das centralidades localizadas nos bairros, tornando acessíveis ao entorno o comércio e serviços, onde ocorrem a diversificação de usos permitidos, com a combinação de usos residenciais mais adensados, inclusive verticais, e não-residenciais mais incômodos.
- IX) ZCE 3 - Zonas de Centralidade 3, caracterizadas como áreas de influência das centralidades, acessíveis para bairros do entorno, onde ocorrem a diversificação de usos permitidos, com a combinação de usos residenciais mais adensados e não-residenciais mais incômodos, com limitadas possibilidades de verticalização.
- X) ZEIS 1 - Zonas Especiais de Interesse Social 1, caracterizadas com áreas vazias ou subutilizadas, destinadas aos empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) e de Habitação de Mercado Popular (HMP), com maiores possibilidades de adensamento populacional, ainda que combinada a outros usos não residenciais.
- XI) ZEIS 2 - Zonas Especiais de Interesse Social 2, caracterizadas por ocupação preexistente de núcleo urbano informal, com a presença de precariedade de infraestrutura, dano ou risco ambiental, destinados à urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários.

XII) ZEIS 3 - Zonas Especiais de Interesse Social 3, , caracterizadas por ocupação preexistente de núcleo urbano informal e consolidado, integrado à malha urbana do Município e destinados precipuamente à regularização fundiária de assentamentos precários, ainda que realizadas melhorias pontuais de infraestrutura, equipamentos comunitários e áreas verdes e de lazer..

XIII) ZEIS 4 - Zonas Especiais de Interesse Social 4, representam núcleos urbanos consolidados e com processos de regularização fundiária urbana (Reurb) concluídos, destinados ao público-alvo da habitação de interesse social, a demandar atenção especial do Município para manutenção e incremento de infraestrutura, equipamentos comunitários e áreas verdes e de lazer.

XIV) ZEP - Zona Especial de Preservação Ambiental, caracterizada pela maciça presença de remanescentes do bioma da Mata Atlântica em parcelas do Parque Estadual do Jaraguá e do Parque Jequitibá, respectivamente localizadas no norte e no sul do Município de Osasco.

XV) ZEPAM 1 - Zona Especial de Proteção Ambiental 1, caracterizadas como áreas com a presença de maciços arbóreos significativos e áreas com presença de área de preservação permanente (APP), corpos d'água e nascentes, a serem destinadas proteção integral do ambiente natural, onde se admite somente a instalação de atividades de apoio à gestão de áreas verdes e ao lazer.

XVI) ZEPAM 2 - Zona Especial de Proteção Ambiental 2, caracterizadas como áreas de significativo valor ambiental para o Município, com a presença de vegetação e grande permeabilidade, destinadas à ocupação e desenvolvimento sustentável sustentável, aliando a conservação ambiental à instalação dos usos de baixo impacto ambiental para fins de lazer, ecoturismo, agroecologia, comércio e serviços de pequeno porte, bem como residenciais, inclusive na forma de conjuntos residenciais horizontais.

XVII) ZEPAM 2A - Zona Especial de Proteção Ambiental 2A, caracterizadas como áreas de significativo valor ambiental para o Município, com a presença de vegetação e grande permeabilidade, destinadas à ocupação e desenvolvimento sustentável sustentável, aliando a conservação ambiental à instalação dos usos de baixo impacto ambiental para fins de lazer, ecoturismo, agroecologia, comércio e serviços de pequeno porte, bem como residenciais, inclusive em tipologias verticalizadas e de conjuntos residenciais de horizontais.

XVIII) ZEPAM 3 - Zona Especial de Proteção Ambiental 3, caracterizada pelo sistema de áreas verdes e de lazer de uso público, composto por praças, canteiros centrais de vias, centros esportivos e áreas verdes com equipamentos sociais, cujo objetivo é garantir a permeabilidade do solo;

XIX) ZERA - Zona Especial de Recuperação Ambiental, caracterizada áreas ambientalmente degradadas ou contaminadas, que deverão passar por processo de recuperação ambiental, sendo admitidos usos especiais tais como aterros sanitários ou outros definidos conforme parâmetros aprovados por plano de recuperação ambiental específico.

XX) ZOE – Zona Ocupação Especial, caracterizadas por glebas ou lotes de grandes extensões, localizadas na área central de Osasco e com a presença de equipamentos institucionais relevantes para a dinamização desenvolvimento urbano do Município;

XXI) Zona-Tietê - Zona Ocupação Especial Tietê, caracterizada pelos atuais perímetros da Operação Urbana Consorciada Tiete I e II, com grandes glebas ou lotes subutilizados e localizadas nas proximidades da área central da cidade e da ferrovia, destinada à dinamização desenvolvimento urbano do Município;

Parágrafo 1º) O zoneamento definido nesta lei encontra-se no **Mapa 1 – Zoneamento**.

Parágrafo 2º) As ZER 1 e 2 somente admitem o uso residencial ou misto, além de equipamentos de infraestrutura urbana, ficando vedada a instalação exclusiva de usos não residenciais.

Parágrafo 3º) Em caso de fusão de lotes pertencentes a zonas distintas, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento e a taxa de permeabilidade serão calculados pela média ponderada dos índices definidos para todas as zonas de uso envolvidas, excetuadas as seguintes situações:

- a) quando ao menos um dos lotes localizar-se em ZR1, ZR2 ou ZR3, prevalece o uso permitido na ZR e os parâmetros de menor adensamento da ocupação.
- b) Não se admite a fusão de lote localizado na ZDE com lote localizado em outra zona.

Parágrafo 4º) Em caso de fusão de lotes pertencentes a zonas distintas, deverá ser adotado o maior recuo frontal, ressalvados os casos de edificação preexistente.

CAPÍTULO III – DAS DEMAIS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Artigo 8. Os seguintes territórios não correspondem a categorias de zonas, apesar de orientarem a aplicação de instrumentos e diretrizes urbanísticas, na forma definida nesta lei:

I) AIEs - Áreas de Interesse Especial definidas pelos artigos 52 a 54 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e no anexo Mapa 4;

II) Sistema de Áreas Verdes e Azuis e seus componentes, conforme definidas pelos artigos 301 a 326 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e no anexo Mapa 7;

III) Sistema de Mobilidade Urbana e seus componentes, conforme definidas pelos artigos 368 a 397 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e nos anexos Mapa 3 e Figuras 1 a 19;

IV) Áreas de Risco definidas nos artigos 345 a 349 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e identificadas nos anexos Mapa 10;

V) Bens referenciais na paisagem de Osasco e relevantes para a preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município, apresentados na Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, no anexo Quadro 9 e no Mapa 11;

VI) Ecovilas, assim definidas nos artigos 207 a 212 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Parágrafo 1º) Todas as áreas definidas nesse artigo, incluídos os elementos que as compõem, sujeitam-se ao direito de preempção, previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, cabendo ao Executivo municipal definir a priorização dos procedimentos de registro.

Parágrafo 2º) As áreas definidas nos incisos II a VI deste artigo ficam excluídas da incidência do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC) e seus desdobramentos, conforme previsto nos artigos 139 a 146 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Parágrafo 3º) O Executivo Municipal poderá editar decreto contendo o dimensionamento específico e a incidência de faixas não edificáveis dos Sistemas de Áreas Verdes e Azuis, bem como de Mobilidade Urbana no território.

Parágrafo 4º) O parcelamento do solo urbano e a instalação de empreendimentos deverá ser compatibilizada com dimensionamento de faixas não edificáveis, conforme previsto no parágrafo anterior, quando houver.

Artigo 9. As Áreas de Interesse Especial atenderão os objetivos específicos previsto na Lei Complementar nº 431, sendo identificadas como:

I) AIE – T1 – Área de Interesse Especial Zona Tietê I;

- II) AIE – T2 – Área de Interesse Especial Zona Tietê II
- III) AIE – IC – Área de Interesse Especial Industrial Centro
- IV) AIE – IPA – Área de Interesse Especial Industrial Presidente Altino
- V) AIE – UF – Área de Interesse Especial da Unifesp
- VI) AIE – PD – Área de Interesse Especial vulnerável do Padroeira
- VII) AIE – BN – Área de Interesse Especial vulnerável do Bonança
- VIII) AIE – SC – Área de Interesse Especial vulnerável Morro do Socó
- IX) AIE – JG – Área de Interesse Especial vulnerável Jaguaribe
- X) AIE – PR – Área de Interesse Especial Paiva Ramos

Parágrafo único. As AIEs poderão, isolada ou em conjunto, corresponderem a operação urbana consorciada (OUC), subdividida em setores internos, cuja lei de instituição poderá definir zoneamento diverso daquele definido nesta lei.

Artigo 10. Consideram-se áreas de risco aquelas identificadas na Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, e identificadas nos anexos Mapa 10, diferenciadas entre:

- I) Setores de solapamento;
- II) Setores de escorregamento;
- III) Setores de inundação.

Parágrafo 1º) O uso, ocupação e parcelamento das áreas de risco identificadas no Plano Diretor do Município submetem-se à prévia análise técnica da Defesa Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Obras, ou de seus sucedâneos, que indicarão, conforme o caso:

- I) as medidas mitigadoras e compensatórias a serem implementadas pelos responsáveis técnicos ou pelo Poder Público,
- II) a restrição total ou parcial do uso do imóvel, conforme os riscos existentes.

Parágrafo 2º) Os setores definidos neste artigo e incidentes no território por lei municipal, poderão ser ampliados, por decreto de Executivo, caso caracterizada nova situação de risco.

Parágrafo 3º) As medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas a setores de inundação poderão alcançar áreas na bacia hidrográfica a que pertençam, ainda que externas ao perímetro de sua incidência.

Artigo 11. O estabelecimento de uma ecovila e o seu reconhecimento formal pelo Município, em área urbana consolidada ou não consolidada, permite a alteração de parâmetros de ocupação do solo, para majoração da taxa de permeabilidade e do índice de área vegetada.

Artigo 12. Fica vedada a instalação de ecovilas nas ZEMIU, ZCE 1 e ZEP, ficando permitidas a sua implantadas em todas as demais zonas do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo as ecovilas que se instalarem em áreas de risco identificadas pela Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024, no anexo Mapa 10.

TÍTULO III – DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS USOS

Artigo 13. Ficam definidas duas categorias gerais de uso do solo:

- I) Usos residenciais (R)
- II) Usos não residenciais (NR)

Artigo 14. Caracteriza-se como uso misto a utilização do mesmo lote ou edificação para a instalação de categorias de uso residencial e não residencial.

Parágrafo 1º) Todos os usos residenciais e não residenciais combinados na instalação de uso misto deverão ser permitidos na zona de situação.

Parágrafo 2º) Em caso de uso misto, os usos não residenciais (NR) terão acesso por via oficial de circulação de veículos

Parágrafo 3º) Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os usos NRA, NR1 e NR2 situados no interior de conjuntos residenciais (R3.1 ou R3.2), destinados ao uso exclusivo dos condôminos.

Artigo 15. As categorias, subcategorias e tipologias a caracterizarem o uso do solo nesta lei organiza-se por zona, sendo permitidos aqueles identificados no **Quadro 2 – Uso e Ocupação do Solo Permitidos por Zona**.

Artigo 16. O Município regulamentará os procedimentos de realização de Estudo de Impacto para Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), os quais serão acrescidas às condições de uso estabelecidas nesta lei.

Artigo 17. As condições de instalação de usos residenciais e não residenciais definidas nesta lei não afastam a necessidade de atendimento de requisitos sanitários, ambientais, urbanísticos, de segurança e qualquer outra forma de licenciamento ou autorização por parte de qualquer esfera do Poder Público ou de concessionárias de serviço.

Artigo 18. Consideram-se os seguintes níveis de ruído máximos para que usos definidos nesta lei, sejam eles residenciais (R) ou não residenciais (NR), em relação à sua compatibilidade com a finalidade de uso residencial (em decibéis):

- I) Totalmente compatível: 50 dB;
- II) Tolerável: 55 dB;
- III) Incômodo: 60 dB;
- IV) Incompatível: 70 dB.

Parágrafo 1º) Os níveis de ruído serão reduzidos em 10% no período compreendido entre 22h e 8h.

Parágrafo 2º) Aplicam-se os níveis de ruído tolerável a escolas e hospitais, mesmo nas hipóteses em que, pelo porte, sejam enquadradas como incômodas.

CAPÍTULO II DO USO RESIDENCIAL

Artigo 19. Ficam estabelecidas as seguintes subcategorias de uso residencial (R):

- I) R.1 - Residencial unifamiliar, uso caracterizado por uma única edificação destinada à habitação permanente por lote.
- II) R.2 - Residencial multifamiliar, uso caracterizado pela geração de mais de uma unidade habitacional, implantadas em uma ou mais edificações por lote, destinadas a mais de uma habitação permanente;

III) R.3 - Conjunto residencial, caracterizado por duas ou mais edificações, isoladas ou agrupadas horizontalmente ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum, para fins de criação de espaços verdes e de lazer, bem como para a circulação interna de veículos e pessoas.

IV) HIS – Habitação de Interesse Social, caracterizada pelas moradias destinadas à população de baixa renda do Município, assim caracterizada como aquela com renda familiar limitada a 6 salários-mínimos, podendo assumir as tipologias previstas nos incisos I a III, com parâmetros de ocupação diferenciados.

V) HMP – Habitação de Mercado Popular, caracterizada por um mercado de moradia popular destinado a segmentos econômicos da população com renda familiar acima de 6 e abaixo de 12 salários-mínimos, podendo assumir as tipologias previstas nos incisos I a III, com parâmetros de ocupação diferenciados.

Parágrafo 1º) HIS e HMP serão implantados de acordo com os parâmetros de ocupação definidos nos quadros 6 e 7 da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Parágrafo 2º) Com exceção das ZER 1 e 2, HIS e HMP poderão ser implantados em qualquer outra zona do Município.

Parágrafo 3º) O Município regulamentará a formas de destinação inicial e monitoramento da função social da propriedade.

Artigo 20. A destinação residencial para HIS e HMP fica condicionada à comprovação de enquadramento da renda familiar.

Parágrafo 1º) Fica dispensada da comprovação exigida neste artigo os casos de famílias cadastradas pelo Município para atendimento por meio de política habitacional ou sujeitas à realocação decorrente de situações de risco ou de obras de urbanização, considerando-se tais casos como HIS.

Parágrafo 2º) Após seis meses do lançamento e da divulgação comprovada do empreendimento habitacional, a HMP poderá ser disponibilizada ao público em geral, independentemente da faixa de renda.

Artigo 21. A subcategoria residencial multifamiliar (R2) poderá ser implantada nas seguintes tipologias:

- I) R.2.1, caracterizado por unidades residenciais agrupadas horizontalmente, em que se verificam os seguintes requisitos:
 - a) todas as unidades habitacionais com frente para via oficial;
 - b) cota mínima de 80m² de terreno por unidade habitacional;
 - c) frente mínima de 3,5 por unidade habitacional;
 - d) somatório das fachadas das unidades limitado a 50m.
- II) R.2.2, uso residencial multifamiliar agrupadas verticalmente, que respeitará recuos e afastamentos pertinentes a usos verticalizados;
- III) R.2.3, uso residencial multifamiliar agrupadas na forma de condomínio horizontal ou vertical, com o atendimento dos seguintes requisitos:
 - a) Implantação do condomínio em lote com frente mínima de 10m;
 - b) cota mínima de 60m² terreno por unidade habitacional.

Parágrafo único. As tipologias residenciais multifamiliares 2.2 e 2.3 deverão apresentar área de uso comum que, concomitantemente:

- I) Admita círculo inscrito com raio mínimo de 3m;
- II) Possua área proporcional a 3m² por unidade habitacional.

Artigo 22. A subcategoria de conjuntos residenciais (R3) poderá ser implantada nas seguintes tipologias:

- I) R 3.1, caracterizada pelo conjunto residencial implantado em área igual ou inferior a 15.000 m²;
- II) R 3.2, uso caracterizados quando o conjunto residencial não se enquadrar na alínea anterior.

Artigo 23. Serão majorados para a tipologia R 3.2, independentemente da zona de situação, os seguintes parâmetros de ocupação:

- I) Taxa de permeabilidade: 40%;
- II) Índice de área vegetada: 20%.
- III) Recuo frontal em relação à via interna: 5 m.

Artigo 24. As vias internas de circulação interna de veículos e pessoas nas tipologias R3 deverão apresentar as seguintes larguras mínimas:

- I) 3m quando destinadas à circulação exclusiva de pedestres;
- II) 5m de leito carroçável e 2m de passeios, quando a extensão da via não exceder 50m;
- III) 6m de leito carroçável e 3m passeios, nos demais casos.

Artigo 25. A via de acesso de veículos ao conjunto residencial a partir da via oficial será sempre com a maior largura, independentemente de sua extensão.

Parágrafo único. As garagens ou estacionamentos coletivos, poderão ter acesso direto à via oficial de circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

Artigo 26. As tipologias de conjuntos residenciais (R3) deverão apresentar área de uso comum que, concomitantemente:

- I) Admita círculo inscrito com raio mínimo de 4m;
- II) Possua área proporcional a 5m² por unidade habitacional.

Artigo 27. Os usos não residenciais (NRA, NR1, NR2) localizados no interior de conjuntos residenciais (R3), para uso exclusivo dos condôminos, serão limitados a proporção de 2m² de área construída por unidade residencial, sem prejuízo dos demais parâmetros de ocupação pertinentes à respectiva zona de uso.

Artigo 28. Os conjuntos residenciais com área superior a 10.000m², de ambas as tipologias 3.1 e 3.2, equiparam-se ao parcelamento do solo para fins de prévia emissão de diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo Município.

Artigo 29. Independentemente da categoria de uso, as áreas maiores que 15.000m² deverão ser arborizadas e tratadas paisagisticamente recebendo vegetação de porte na proporção de 300 (trezentas) árvores por hectare não edificado.

O disposto neste artigo poderá ser revisto por plano de arborização do Município.

CAPÍTULO III – DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS

Artigo 30. Ficam definidas as seguintes subcategorias de uso não residencial (NR):

- I) NRA – Uso Não Residencial Ambientalmente Sustentável, caracterizado usos residenciais e ou atividades econômicas de baixo impacto ambiental e

compatíveis com finalidades de preservação ambiental e a fruição de áreas verdes do Município;

- II) NR1 – Uso Não Residencial 1, caracterizado por atividades que, por sua natureza e porte, são inteiramente compatíveis com a vizinhança residencial, sem descaracterização da natureza predominantemente residencial do zoneamento;
- III) NR2 – Uso Não Residencial 2, caracterizado por atividades que, por sua natureza e porte, são toleráveis com a vizinhança residencial;
- IV) NR3 – Uso Não Residencial 3, caracterizado por atividades incômodas à vizinhança residencial, mas ainda assim necessárias ao bom funcionamento da malha urbana de acesso a serviços;
- V) NR4 – Uso não residencial 4, caracterizado por atividades que, por sua natureza ou porte, são incompatíveis com o uso residencial e têm sua instalação restrita a determinadas áreas da cidade.

Artigo 31. Caso a atividade econômica exceda o limite de área ou extrapole outra condição estabelecida para a subcategoria de uso, passa à subcategoria imediatamente superior.

Artigo 32. O enquadramento das atividades econômicas nas respectivas subcategorias de usos não residenciais orienta-se pela Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), definida pelo órgão federal competente, conforme **Quadro 3 – Enquadramento de Usos Não Residenciais**.

Artigo 33. Todos os CNAEs adotados, principal e secundários, deverão ser permitidos na zona de sua instalação.

Artigo 34. A necessidade de reenquadramento de atividade econômica por categoria de uso não residencial poderá ser revisada por decreto de Executivo, desde que precedida de consulta pública pelo prazo de 60 dias, onde fica franqueada a oportunidade de manifestação a qualquer cidadão ou empresa, independentemente de ser residente ou sediada no Município.

Parágrafo 1º) Na hipótese de reclassificação ou de criação de novas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o Município seguirá o rito disposto neste artigo.

Parágrafo 2º) Após a conclusão de consulta pública e publicação de decreto, a listagem de enquadramento de usos não residenciais por CNAE entrará em vigor imediatamente, devendo ser disponibilizada ao público.

TÍTULO IV – DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO

Artigo 35. Ficam definidos os seguintes parâmetros de ocupação para fins de aplicação desta lei:

- I) Lote mínimo;
- II) Frente mínima da unidade;
- III) Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min});
- IV) Coeficiente de aproveitamento básico (CA_b);
- V) Taxa de ocupação (TO);
- VI) Taxa de permeabilidade (TP);
- VII) Índice de área vegetada (AV);
- VIII) Cota mínima de terreno por unidade;
- IX) Recuos frontal (RF),
- X) Recuos laterais (RL)
- XI) Recuo de fundos (RFun);
- XII) Afastamento entre blocos (Af);

Parágrafo 1º) Os parâmetros urbanísticos e edílios acima referidos encontram-se definidos conforme o anexo **Quadro 1 – Glossário**.

Parágrafo 2º) Os parâmetros de ocupação listados nos incisos I a XI diferenciam-se de acordo com os objetivos de das distintas categorias de zoneamento, nos termos do **Quadro 2 – Uso e Ocupação do Solo Permitidos por Zona**.

Parágrafo 3º) As exigências listadas nos incisos XIII a XV serão definidas conforme o uso, nos termos do **Quadro 3 – Requisitos de estacionamento e embarque e desembarque**.

Parágrafo 4º) Para fins de outorga onerosa, adotam-se os coeficientes máximos por Macrozona, zona e zona especial, definidos nos Quadros 2 a 8, da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Parágrafo 5º) Para fins de caracterização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados adotam-se os coeficientes mínimos por Macrozona, zona e zona especial, definidos nos Quadros 2 a 8, da Lei Complementar nº 431, de 17 de janeiro de 2024.

Artigo 36. As faixas marginais de cursos d'água, enquanto não dimensionadas pelo Município de maneira detalhada, obedecerão à preservação permanente nas dimensões prescritas pela Lei Federal nº 12.601/2012 (Código Florestal).

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

Artigo 37. Caso o logradouro lindeiro apresente desnível entre a cota mais elevada e a mais baixa do lote maior do que 2m, o pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre ambos.

Parágrafo único. disposto na alínea anterior se aplica também quando o lote for lindeiro a mais de um logradouro público tomando-se como referência sempre os pontos mais elevados e mais baixos, mesmo quando situados em logradouros públicos diferentes.

Artigo 38. O pavimento térreo em "pilotis", quando livre e desembaraçado e sem qualquer vedação, a não ser as caixas de escada e elevadores, não será computado para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Artigo 39. O estacionamento de veículos em subsolo não será computado na taxa de ocupação do lote, respeitado o recuo frontal e a taxa de permeabilidade exigida.

Artigo 40. Nos usos R3, NR3, NR4, a área edificada destinada à residência do zelador não será computada, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, quando igual ou menor que 60 m².

Artigo 41. Para usos residenciais R1 e R2, admite-se no recuo de fundo do lote uma edificação secundária afastada da edificação principal em no mínimo 1,50m e

limitada a 10% (dez por cento) da área da edificação principal, não sendo computável na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo Único. A edificação secundária não configura unidade autônoma tampouco constituirá domicílio independente da edificação principal para efeitos de numeração oficial.

Artigo 42. Independentemente da zona de situação, as áreas localizadas acima do nível do solo, até a altura de 12,60 m não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, quando destinadas a garagens cobertas, estacionamentos ou pátios de carga, descarga e manobra de veículos, desde que limitadas a 50% do coeficiente de aproveitamento utilizado na edificação.

Parágrafo 1º) Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo lotes com lençol freático a menos de dois metros de profundidade em pelo menos 50% de sua área, tendo por base o perfil original do terreno, que poderão:

- I) Ser dispensados da limitação prevista no *caput* deste artigo em relação ao cômputo do coeficiente de aproveitamento;
- II) Ter majoração até o limite de 80% a taxa de ocupação de subsolos e sobressolos até a altura de 12,60 m, para uso de estacionamento, desde que não localizados em ZEP, ZEPAM 1, ZEPAM 2, ZEPAM 3, ZR3.

Parágrafo 2º) No caso dos usos residenciais R1, R2.1, R2.3, o disposto no *caput* e no parágrafo 1º deste restringem-se ao pavimento térreo.

Parágrafo 3º) A comprovação de elevação do lençol freático ocorrerá por meio de sondagem nos sentidos longitudinal e transversal, sob responsabilidade do empreendedor, apresentado em laudo técnico subscrito por responsável técnico e recolhimento de termo de responsabilidade técnica do respectivo órgão de classe.

Parágrafo 4º) A sondagem referida no parágrafo anterior será realizada por meio de ao menos 6 pontos equidistantes em sentido longitudinal e perpendicular, a cada 1.500 m² de área, para a perfeita caracterização do subsolo, e um ponto adicional a cada 500 metros ou fração, que ultrapassem a área de 1.500 m².

Parágrafo 5º) Para imóveis com área superior a 5.000 m², o benefício do parágrafo 1º, deste artigo, será aplicado apenas para a área onde se verificar a elevação do lençol freático.

Parágrafo 6º) Quando se tratar de edificações com mais de quatro pavimentos, nas situações descritas neste artigo, os recuos mínimos laterais e de fundos serão aqueles previstos para o zoneamento vigente no local a partir da altura de 12,60 m.

Parágrafo 7º) Tratando-se de edificação residencial multifamiliar vertical, os primeiros pavimentos, quando utilizados para estacionamento ou outro uso não residencial, ficarão dispensados dos recuos laterais, nas seguintes alturas, a contar do pavimento térreo:

- I) 6,30m, quando a declividade não exceder a 15%,
- II) 12,60m nos demais casos.

Artigo 43. Ficam dispensados da exigência de taxa de permeabilidade mínima e de área vegetada os lotes com área menor que 1.000m².

Artigo 44. Não serão computadas as áreas destinadas a rampas de acesso, caixa de escada de uso comum, vazios de elevadores e a área destinada ao estacionamento.

Parágrafo 1º) A vaga para veículo terá dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 4,50m.

Parágrafo 2º) Os espaços de estacionamento deverão constar do projeto de construção ou reforma com acréscimo de área, garantindo-se espaço de manobra, área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo 3% (três por cento) de sua capacidade, devendo essa manobra ocorrer dentro da área objeto do projeto.

Parágrafo 3º) Os acessos para veículos deverão observar os dimensionamentos seguintes:

- I) até 30 (trinta) vagas, deverão ter largura maior ou igual a 3m (três metros);
- II) de 30 (trinta) vagas a 60 (sessenta) vagas, deverão ter largura maior ou igual a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- III) acima de 60 (sessenta) vagas, deverão ter largura maior ou igual a 6m (seis metros).

Artigo 45. Excluem-se, para fins do cômputo de vagas em instituições para fins educacionais, as áreas de bibliotecas, praças de alimentação, banheiros, vestiários e quadras de esporte.

Artigo 46. Não serão computáveis para fins de coeficiente de aproveitamento os barriletes, caixas d'água, vazios eventualmente existentes nas caixas de escada em área comum, poço do elevador, casas de máquinas ou tubulações.

Artigo 47. Os afastamentos entre blocos verticais distintos de um mesmo condomínio corresponderão a um sexto da altura da edificação (H/6), não podendo ser inferiores a 6m entre si.

CAPÍTULO III – DAS INTERFERÊNCIAS NO TRÁFEGO

Artigo 48. O Município regulamentará exigências de vagas de estacionamento, locais para embarque e desembarque e carga e descarga por legislação específica.

Artigo 49. As edificações destinadas a usos geradores de tráfego, quando situadas num raio de 200 (duzentos) metros a partir das cabeceiras das pontes, viadutos e interseções do sistema viário principal, só serão permissíveis após apresentação de respectivo Relatório de Impacto no Trânsito e em função das condições especiais para o fluxo de entrada e saída de veículos.

Artigo 50. Os usos não residenciais implantados em áreas a partir de 10.000m², na forma de condomínio horizontal, deverão:

- I) Os acessos de veículos pavimentados, do logradouro ao interior dos lotes, suplementar ao leito da via pública, para acomodação do tráfego local, com as seguintes características:
 - a) largura mínima de 3 m;
 - b) extremidades da faixa afastadas, no mínimo, 5m das divisas do lote,
 - c) no caso de lotes lindeiros a mais de uma via oficial de circulação, o disposto na alínea anterior será calculado a partir da guia da via transversal.
- II) Vias internas de circulação;
- III) Localização das áreas não edificadas e dos espaços livres obrigatórios;
- IV) Recuos mínimos das edificações em relação às divisas e aos alinhamentos;
- V) Tratamento arquitetônico e paisagístico para compatibilizar e harmonizar o projeto com o uso e paisagem circundantes.

Artigo 51. Os usos NR4 com mais que 100 de vagas para estacionamento deverão instalar dispositivos para entrada e saída de veículos que minimizem a interferência no tráfego da via de acesso ao imóvel, obedecidas as seguintes exigências:

- I) pátio de entrada, entre o alinhamento do imóvel e a área de estacionamento, com área correspondente a 3m² por vaga de estacionamento;
- II) entrada e saída de veículos serão permitidas somente no mesmo sentido da corrente de tráfego;
- III) quando a frente do imóvel for igual ou superior a 50m é exigida pista de acomodação, com largura mínima de 3m e passeio para pedestres, entre a pista de acomodação e a via pública, com largura mínima de 1,50 m.

Parágrafo único. As exigências relativas a estacionamento de automóveis prescritas neste artigo não se aplicam a lotes lindeiros a logradouro, para os quais, por lei específica, fique vedado o livre trânsito de automóveis ou a construção de garagem.

TÍTULO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 52. Condiciona-se à prévia autorização pelo Município:

- I) o desdobro de lotes;
- II) o parcelamento do solo por meio de loteamento ou de desmembramento, conforme definidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo 1º) Somente será objeto de desdobro o lote resultante de prévio parcelamento do solo por meio de arruamento, loteamento ou desdobro.

Parágrafo 2º) A implantação de conjuntos residenciais de uso condominial em glebas não parceladas, sujeitam-se à prévia doação de 20% da área do imóvel ao Município ou às formas de compensação estabelecidas nesta lei.

Artigo 53. Nenhum desdobro ou parcelamento do solo será permitido em terrenos sujeitos a risco de qualquer natureza, sem que apresentem solução técnica para ocupação autorizada ou licenciada por autoridade ambiental.

Artigo 54. Não será permitido o parcelamento de terrenos com declividade igual ou superior a 30%.

Artigo 55. O Município poderá impor exigências no sentido de melhorar a preservação do ambiente natural, o desenvolvimento da região, melhoria do sistema mobilidade urbana ou outro motivo de interesse público.

Artigo 56. Não se admite o loteamento ou desmembramento nas ZEP, na ZEPAM 1, ZEPAM 3 e ZERA ressalvada quando expressamente previsto em plano de manejo ou plano de recuperação ambiental.

CAPÍTULO II – DO DESDOBRO

Artigo 57. O desdobro de lote oriundo de loteamento ou desmembramento já aprovado ou regularizado, será efetuado, desde que atenda as dimensões mínimas exigidas e definidas nesta lei para a zona de situação, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I) requerimento assinado pelo proprietário;
- II) croqui indicado às exatas dimensões dos lotes, objeto do desdobro, assinado pelo proprietário;
- III) título de propriedade, contrato de compromisso ou de cessão de direitos.

Parágrafo único. A implantação condomínio destinado qualquer uso (residencial, não residencial ou misto), em imóvel acima de 10.000m² fica condicionada à emissão de diretrizes urbanísticas pelo Município.

Artigo 58. Aprovado o projeto de desdobro de lote ou de modificação de loteamento, e expedido o respectivo alvará de aprovação, o interessado deverá proceder à sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e apresentar cópia da certidão da referida averbação, sem o que não serão expedidos alvarás para edificações nos lotes resultantes do projeto.

Artigo 59. Admitir-se-á, para fins de regularização de edificação, o desdobro de lotes que comprovadamente se encontrem fisicamente divididos à data de publicação desta lei, quando voltados:

- I) para passagens de circulação de pedestres, não podendo suas edificações ter acesso a veículos;
- II) para vielas, podendo suas edificações ter acesso de veículos apenas quando providas de pavimentação

CAPÍTULO III – DO DESMEMBRAMENTO

Artigo 60. O projeto de desmembramento será submetido à aprovação da Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

- I) requerimento assinado pelo proprietário;
- II) uma via de original e quatro vias de cópias em escala de 1:1000 de projeto, assinados pelo proprietário e por profissional devidamente registrado no CREA – 6ª Região ou CAU-SP e na Prefeitura, com a indicação das dimensões lineares e angulares dos lotes resultantes do projeto, cotados em todas as suas linhas divisórias, com indicação gráfica dos recuos mínimos de frente, laterais e de fundo, e da superfície de cada lote;
- III) uma via de cópia em escala de 1:1000, com a indicação da situação anterior da área contendo curvas de nível de metro em metro, vias lindeiras, dimensões confrontações, recuos mínimos de frente, laterais e de fundo e da superfície de cada lote;
- IV) quatro vias de cópia de planta de situação na escala de 1:5000 que permita perfeito reconhecimento e localização das áreas;
- V) título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, que comprove o domínio da mesma.

Artigo 61. Aprovado o projeto de desmembramento de área e expedido o respectivo alvará de aprovação, o interessado deverá proceder à sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e apresentar cópia da certidão da referida averbação, sem o que não serão expedidos alvarás para edificações nos lotes resultantes do projeto.

Artigo 62. Os desmembramentos de áreas maiores ou iguais a 5.000 m², confinando com terceiros, sujeitam-se à prévia doação de 20% da área do imóvel ao Município ou às formas de compensação estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV – DO LOTEAMENTO

Artigo 63. A elaboração de plano de loteamento será precedida pela fixação de diretrizes, por parte do Município, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

- I) Título de propriedade do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- II) Certidões negativas de impostos relativos ao imóvel;
- III) Planilhas dos cálculos analíticos planimétricos e altimétricos do levantamento topográfico do imóvel;
- IV) Planta em versão digitalizada e georreferenciada do imóvel na escala de 1:500 para as áreas com até 100.000 (cem mil) m² e de 1:1000 para as áreas acima de 100.000 (cem mil) m², assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA - 6ª Região ou no CAU-SP e na Prefeitura de Osasco, contendo:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;
 - c) localização dos mananciais, cursos d' água e lagos;
 - d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com a locação exata de todas as vias de comunicação, áreas de recreação, áreas e equipamentos institucionais instalados;
 - e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores existentes na gleba;
 - f) construções existentes;
 - g) serviços de utilidade pública existentes na gleba e vizinhanças;
 - h) áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia elétrica, adutoras de água e troncos de esgotos;
 - i) indicação do norte magnético e verdadeiro;
 - j) planta de situação da gleba na escala 1:10.000, com destaque para os pontos notáveis da área;
 - k) outras indicações de interesse.

Parágrafo 1º. Quando o interessado for proprietário de maior área, as indicações referidas de "a" a "l" deverão abranger a totalidade do imóvel.

Parágrafo 2º) Sempre que necessário a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento planialtimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser parcelada, até o espigão mais próximo.

Parágrafo 3º) Se necessário, a Prefeitura poderá exigir a utilização do RN oficial, bem como do sistema de coordenadas do Município.

Artigo 64. O Município, por meio do órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada do pedido de diretrizes, indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

- I) Características, dimensionamento e localização da zona, ou zonas de uso;
- II) Características, dimensionamento e traçado de vias de circulação adequadas aos planos e projetos viários do Município e às condições locais;
- III) As faixas sanitárias para o escoamento das águas pluviais;
- IV) Características, dimensionamento e localização de áreas verdes e espaços abertos necessários à recreação pública até o total exigido por lei;
- V) Características, dimensionamento e localização de áreas institucionais, até o total exigido por lei;
- VI) As características a que deve obedecer a arborização do loteamento;
- VII) Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão no mínimo os exigidos ou existentes nas áreas limítrofes;
- VIII) Indicação das demais áreas de interesse público a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. O prazo de 30 (trinta) dias será acrescido daqueles necessários a eventual consulta a órgão externo à Prefeitura, bem como à satisfação de exigências.

Artigo 65. As diretrizes assim expedidas, vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de notificação publicada na imprensa oficial, podendo ser alteradas por interesse público, a critério da Prefeitura, por seu órgão competente, mediante comunicação ao interessado.

Artigo 66. O plano de loteamento ou de desmembramento, apresentado em quatro vias, assinadas pelo proprietário e por profissional devidamente registrado no CREA - 6ª Região ou no CAU-SP e na Prefeitura, obedecidas as diretrizes anteriormente estabelecidas e as normas vigentes, constará de :

- I) uma via de original e quatro vias de cópias do plano de arruamento e loteamento em escala de 1:500, para áreas até 100.000 (cem mil) m² e escala 1:1000 para áreas acima de 100.000 (cem mil) m², assinados pelo proprietário e por

profissional devidamente registrado no CREA – 6ª Região ou no CAU-SP e na Prefeitura, incluindo as vias de circulação, as áreas verdes, as áreas institucionais, a indicação das zonas de uso e o parcelamento das quadras em lotes, os quais conterão indicação gráfica dos recuos mínimos de frente e de fundo, as cotas de todas as linhas divisórias e as indicações da área de cada lote;

- II) Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação em escalas horizontais de 1:1000 ou 1:500 e verticais de 1:100 ou 1:50 em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado;
- III) Indicações dos marcos de alinhamentos e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e arruadas relacionados com referência de nível existente e identificável;
- IV) Projeto de rede de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e a forma de prevenção dos efeitos nocivos ou incômodos, nas escalas horizontais de 1:500 e verticais de 1:50, devendo ser entregue com o projeto, a memória de cálculo que originou o dimensionamento das peças.
- V) No caso de não ser necessária a construção do sistema de escoamento das águas pluviais deverá ser justificada, indicando a quantidade de água a ser escoada superficialmente;
- VI) Indicações das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- VII) Projeto completo do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas e sua respectiva rede, obedecendo às medidas, normas, padrão e especificações da SABESP, devendo o projeto receber sua aprovação;
- VIII) Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, obedecendo às medidas, padrões, normas e especificações da SABESP, devendo o projeto receber sua aprovação;
- IX) Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo às medidas, normas, padrões e especificações da Secretaria de Obras do Município;
- X) Projeto da rede de alimentação domiciliar de energia elétrica obedecendo às normas, padrões e especificações estabelecidas pela concessionária;
- XI) Projeto da rede de iluminação pública, obedecendo as normas , padrões e especificações estabelecidas pela Prefeitura ou pela concessionária;

- XII) Projeto de arborização das vias, definindo as diferentes espécies a serem plantadas e preservadas, quer nas áreas verdes como nas vias;
- XIII) Projeto de proteção das áreas contra a erosão com a indicação dos muros de arrimo de contenção dos taludes e aterros, inclusive mediante a preservação da cobertura vegetal existente;
- XIV) Memoriais justificativos e descritivos, correspondentes a cada projeto;
- XV) Planilha de cálculos analíticos do projeto e elementos para locação do arruamento;
- XVI) Cronograma de execução física das obras;
- XVII) Comprovação de que o profissional responsável pela execução das obras do arruamento está devidamente registrado na Prefeitura do Município de Osasco.
- XVIII) minuta do documento comprobatório da doação à Prefeitura dos logradouros públicos do arruamento e loteamento;
- XIX) uma via de cópia da minuta do contrato de compra e venda dos lotes;
- XX) quadro estatístico com a discriminação do número de quadras, número de lotes por quadra, número de lotes de mesma área, área total da gleba, área a ser loteada, áreas destinadas ao sistema viário, aos espaços livres, aos usos institucionais e servidões.

Artigo 67. Da área total, objeto do plano de loteamento, serão destinados, no mínimo:

- I) 15% para vias de circulação, não se computando nesta porcentagem as vias já existentes e que fazem divisa com o terreno ou gleba a lotear;
- II) 10% (dez por cento) para espaços livres de uso comum;
- III) 10% (dez por cento) para áreas de uso institucional;

Parágrafo 1º) Não se incluem nessas porcentagens as áreas livres gravadas por servidão.

Parágrafo 2º) Quando o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 15% (quinze por cento) do total da área, a diferença necessária para completar esse valor será destinada para espaços livres de uso comum ou

para áreas de uso institucional, a critério do órgão competente para a análise.

Parágrafo 3º) Os espaços livres de uso comum e as áreas destinadas a usos institucionais terão sua localização submetida à análise do órgão competente, não podendo ter dimensões incompatíveis com sua destinação ou declividade superior a 15%.

Parágrafo 4º) Os loteamentos para fins exclusivamente industriais, obedecidas as prescrições desta lei, deverão destinar no mínimo 10% (dez por cento) para espaços livres de uso comum, ficando desobrigados da doação de área para uso institucional.

Parágrafo 5º) As doações de área ao Município de Osasco em razão de parcelamento poderão ser objeto de substituição, a requerimento do interessado e a critério da Prefeitura de Osasco, mediante avaliação do valor de mercado, por doações de área em outros locais no território do Município, em valor equivalente ou superior ao da área que seria doada no local do empreendimento ou parcelamento, e declividade não superior a 15%

Parágrafo 6º) As áreas destinadas ao uso institucional poderão, dentro das conveniências de atendimento da população e a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser permutadas por outras que melhor atendam aquela destinação.

Artigo 68. As doações de área ao Município em razão de implantação de empreendimentos imobiliários, além da substituição prevista no § 5º do artigo anterior, poderão ainda se valer das seguintes substituições:

- I) por recursos financeiros em valor equivalente ao da área que seria doada no local do empreendimento ou parcelamento, a serem depositados em favor do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- II) por execução de obras de interesse público municipal, em valor equivalente ao da área que seria doada no local do empreendimento.

Parágrafo 1º) Exclusivamente para os casos de implantação de empreendimento imobiliário que não se utilize de parcelamento de solo para sua execução, quando a doação de área ocorrer no mesmo imóvel objeto da análise, reduzindo-lhe a área a empreender, a área doada será considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto para o local.

Parágrafo 2º) As alternativas previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, observando-se, em qualquer caso, a equivalência econômica das contrapartidas.

Artigo 69. O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde quando em algum ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 15m.

Artigo 70. As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação em plano de arruamento, são as constantes do quadro 1 desta lei.

Parágrafo 1º) O projeto do sistema de vias de circulação será elaborado de modo a não propiciar o trânsito de passagem para veículo através de vias locais, as quais se destinarão exclusivamente para o acesso dos respectivos lotes residenciais lindeiros.

Parágrafo 2º) As normas e especificações técnicas para execução de passeio, guias e sarjetas, bem como para pavimentação das vias de circulação, serão estabelecidas pela Prefeitura, por meio da Secretaria de Obras do Município.

Artigo 71. O acesso a qualquer novo arruamento deverá ser feito por uma via de 20m de largura mínima.

Parágrafo 1º) Os novos arruamentos poderão ser dispensados dessa exigência desde que a distância máxima do ponto mais afastado a uma via de 20m (vinte metros), de largura mínima, existente ou projetada, não seja superior a 300 m (trezentos metros) medidos ao longo das vias de circulação.

Parágrafo 2º) As vias de acesso aos arruamentos para fins industriais não poderão, em nenhuma hipótese, ter largura inferior a 20 m (vinte metros).

Artigo 72. As vias locais com até 16m de largura não poderão ter comprimento superior a 220 m (duzentos e vinte metros), nem cruzar com outra via de mesma largura ou inferior.

Parágrafo 1º) As vias locais sem saídas (cul-de-sac), serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade e seu comprimento, incluindo a praça de retorno, não exceda 15 (quinze) vezes a sua largura.

Parágrafo 2º) A conformação e dimensões da praça de retorno referidas no parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18m.

Artigo 73. As vias de circulação, excetuada as locais, poderão terminar nas divisas da gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no Sistema Viário Principal ou quando interessar a este sistema, devendo ser adotada praça de retorno provisória.

Artigo 74. A largura de uma via que constitui prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela sua função e características possa ser considerada de categoria inferior.

Artigo 75. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados conforme diretriz urbanística definida pelo Município.

Artigo 76. Os trechos das vias em curvas, deverão obedecer ao raio mínimo de 30 m.

Artigo 77. Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes cuja declividade máxima não ultrapasse 60%.

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muro de arrimo ou de proteção executados às expensas do interessado.

Artigo 78. A identificação das vias e logradouros, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

Artigo 79. Em nenhum caso os arruamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Artigo 80. A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificável para as redes de água e esgotos e outras redes de equipamentos urbanos.

Artigo 81. Nas vias de circulação de veículos ou pedestres será obrigatória a arborização a ser feita pelo interessado, segundo as especificações do Município.

Artigo 82. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros.

Parágrafo Único. As quadras com mais de 150 (cento e cinquenta) metros de comprimento serão divididas obrigatoriamente, a cada 100 (cem) metros, ou menos, por viela de circulação de pedestres.

Artigo 83. Nos arruamentos para fins exclusivamente industriais o comprimento das quadras poderá atingir o máximo de 400m.

Artigo 84. Parágrafo único. As quadras com mais de 300 (trezentos) metros de comprimento serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200 (duzentos) metros, ou menos, por passagem de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 15% do comprimento da passagem, observando o mínimo de 9m.

Artigo 85. Organizado o projeto de acordo com as exigências desta lei, o interessado encaminhá-lo-á aos órgãos estaduais e federais pertinentes, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

Artigo 86. Satisfeitas as exigências do artigo anterior o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

- I) a executar, no prazo fixado por esta lei todas as obras e melhoramentos previstos no plano de loteamento;
- II) a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- III) a não outorgar qualquer escritura de venda de terreno na área antes que seja aprovado pela Prefeitura o plano de loteamento.

Artigo 87. Para o cumprimento da execução das obras previstas no plano de loteamento, o interessado dará à Prefeitura, mediante escritura pública uma das seguintes garantias:

- I) caução de uma área de terreno de sua propriedade no próprio local do arruamento;
- II) caução de uma área de terreno de sua propriedade em qualquer outro local do Município;
- III) caução de imóvel construído, de sua propriedade em qualquer local do Município ou Estado;
- IV) outras garantias cuja aceitação ficará a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. No alvará de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo, findo o qual perderá em favor do Município a caução ou garantia, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

Artigo 88. Findo o prazo referido nesta lei, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura poderá executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a caução ou garantia oferecida.

Parágrafo Único. O valor da caução ou da garantia, não poderá ser inferior ao custo das obras a serem realizadas acrescido da correção monetária pelo tempo que se exercer o previsto nesta Lei.

Artigo 89. Pagos os emolumentos devidos, assinados o termo de acordo e a escritura de caução, a Prefeitura expedirá o alvará de aprovação e autorização de início de obras.

Artigo 90. Expedido o alvará o interessado comunicará por escrito à Prefeitura o início efetivo dos trabalhos de execução.

Artigo 91. O prazo máximo para início das obras é de um ano a contar da data de expedição da licença para execução das obras, caracterizando-se o início das obras pela abertura e nivelamento das vias de circulação.

Artigo 92. Ao serem expedidas as diretrizes, o interessado deverá solicitar licença para limpeza do terreno.

Artigo 93. Ao início da execução do arruamento, isto é, demarcação das vias, terraplenagem e outros serviços correlatos, deverão ser afixadas, em todas as entradas do arruamento, placas indicativas com as seguintes informações:

- I) nome do responsável;
- II) número do alvará e data de sua expedição;
- III) extrato do termo de acordo, no qual figurem os serviços que são da responsabilidade do loteador;
- IV) prazo para execução dos serviços;
- V) nome do proprietário;
- VI) nome do responsável técnico, com o número de registro no CREA - 6a Região ou CAU-SP e na Prefeitura do Município de Osasco.

Artigo 94. Realizadas todas as obras e serviços exigidos, o interessado comunicará por escrito, à Prefeitura, o término dos trabalhos.

Parágrafo 1º) A comunicação será acompanhada do alvará e de 3 (três) jogos completos do projeto retificado, se necessária a retificação; o projeto retificado será considerado oficial para todos os efeitos.

Parágrafo 2º) A retificação referida no parágrafo anterior destina-se a corrigir pequenas discrepâncias nas medidas.

Parágrafo 3º) Se as obras forem realizadas em desacordo com o projeto aprovado, a Prefeitura intimará o interessado a que as refaça de conformidade com o referido projeto.

Artigo 95. O prazo máximo para término das obras é de dois anos, a contar da expedição da licença, para áreas até 100.000 (cem mil) m² e de três anos, para áreas acima de 100.000 (cem mil) m².

Artigo 96. Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, após concluídas e declaradas de acordo mediante vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 97. A Prefeitura poderá baixar por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços de obras exigidos por esta lei.

Artigo 98. Aprovado o plano de loteamento, executadas as obras e expedido pela Prefeitura o respectivo alvará de conclusão de obras, o interessado deverá, obedecidas as disposições da Legislação Federal pertinente, proceder a sua inscrição no Registro de Imóveis competente e encaminhar à Prefeitura cópia de certidão da inscrição, sem o que não serão expedidos alvarás para edificação nos lotes.

Parágrafo Único. A caução ou outra garantia oferecida à Prefeitura, como mencionada no artigo 30 desta lei, será liberada ao interessado após ter sido o loteamento inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 41 - Nenhum lote poderá distar mais de 200 (duzentos) metros medidos ao longo do eixo da via que lhe dá acesso, de uma via principal, ou de categoria superior, nem poderá ter frente para via de circulação de largura inferior a 9 (nove) metros.

Artigo 99. As dimensões mínimas dos lotes, os recuos de frente, fundo e lados, bem como as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento dos lotes, consideradas as zonas de uso, são aqueles constantes do **Quadro 2 – Uso e Ocupação do Solo Permitidos por Zona.**

Parágrafo Único. Nos lotes de esquina, a frente mínima estabelecida no quadro 3 desta lei deverá ser acrescida da dimensão correspondente ao recuo lateral estabelecido para a zona em que se situa.

Artigo 100. A declividade máxima permitida para os lotes será de 15% (quinze por cento), sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

Parágrafo Único. Em qualquer caso a declividade resultante deverá permitir a saída dos efluentes de esgotos por gravidade.

Artigo 101. Qualquer alteração em plano de loteamento dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo 1º) São admitidas alterações, mediante prévia aprovação da Prefeitura, nas dimensões de lotes existentes pertencentes a loteamentos regularmente inscritos nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo 2º) As alterações nas dimensões de lotes deverão preservar pelo menos uma face do lote voltada para logradouro público, sem qualquer alteração na dimensão ou orientação, vedado, ainda, o aumento ou diminuição do número total de lotes na respectiva gleba.

TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I – DA CERTIDÃO DE USO

Artigo 102. O certificado de uso será o documento hábil que comprova a situação regular de determinado estabelecimento ou atividade, perante a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O certificado de uso deverá ser requerido pelo responsável pela instalação de uso pretendido.

Artigo 103. Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição, pela Prefeitura, de certificado de uso, no qual serão especificadas as categorias de uso para as quais o imóvel poderá ser licenciado.

Parágrafo 1º) O certificado de uso será o documento hábil que comprova a situação regular de determinado estabelecimento ou atividade, perante a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo 2º) Nenhum imóvel poderá ser ocupado com uso diferente daqueles constantes do respectivo certificado de uso.

Parágrafo 3º) A emissão do certificado de uso pelo Município será regulamentada pelo Município.

Artigo 104. O certificado de uso deverá ter validade de 1 (um) ano.

Artigo 105. O certificado de uso expirará antes de um ano caso o imóvel sofra reformas ou ampliações que impliquem na alteração das características do uso especificamente mencionado no respectivo certificado.

Artigo 106. Nos casos de edificações destinadas exclusivamente a fins residenciais, o "habite-se" substituirá o certificado de uso.

Artigo 107. A fiscalização da Prefeitura poderá, a qualquer tempo, vistoriar a edificação e as instalações do estabelecimento ou atividade para constatação de sua compatibilidade com o certificado de uso.

CAPÍTULO II – DAS DESCONFORMIDADES

Artigo 108. Considera-se não conforme tanto as formas de uso do solo como as edificações preexistentes, mas não permitidas em relação a qualquer das características estabelecidas neste zoneamento.

Artigo 109. Usos não conformes em situação regular perante o Município, instalados em data anterior a publicação desta lei, serão tolerados a título precário desde que sua existência regular seja comprovada mediante apresentação da licença de localização e funcionamento.

Artigo 110. O uso não conforme tolerado deverá adequar-se aos níveis de ruído exigíveis segundo critério estipulado para a zona em que esteja localizado.

Artigo 111. Além do disposto na legislação urbanística e ambiental vigente na época da instalação, entende-se por regular perante o Município a atual inexistência de débitos fiscais não contestados.

Artigo 112. A tolerância de não conformidade poderá ser suspensa a qualquer tempo, tendo em vista o atendimento de determinações específicas necessárias para o bom desempenho das funções urbanas.

Artigo 113. Edificações não conformes em situação regular perante o Município, instalados em data anterior a publicação desta lei, serão tolerados a título precário desde que sua existência regular seja comprovada mediante apresentação de "habite-se", auto de vistoria ou alvará de conservação expedido pela Prefeitura,

obedecidas as distribuições e características técnicas constantes no projeto ou expediente administrativo que originou o respectivo documento.

Artigo 114. Nas edificações não conformes toleradas não serão admitidas quaisquer ampliações ou reformas que agravem a não conformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à manutenção, segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Artigo 115. A tolerância da edificação não conformidade está condicionada à liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidem sobre o imóvel, objeto da tolerância.

Artigo 116. A tolerância de não conformidade está condicionada ao atendimento das normas específicas estipuladas pela legislação pertinente para as edificações, segundo o fim a que se destinam.

Artigo 117. Qualquer uso permitido pelo zoneamento poderá instalar-se em edificação não conforme tolerada, desde que:

- I) a edificação tenha sido legalmente aprovada para o novo uso e tenha recebido o respectivo "habite-se" ou carta de ocupação, antes da data de publicação desta lei;
- II) sejam respeitadas as exigências desta lei para o novo uso referentes a estacionamento, carga e descarga de veículos.

CAPÍTULO II – DAS IRREGULARIDADES DE USO

Artigo 118. Distinguem-se dos casos não conformes os usos ou edificações denominadas irregulares, cuja instalação, em qualquer zona de uso, ocorra sem prévia emissão pela Prefeitura de licença de localização e funcionamento, "habite-se", auto de vistoria ou alvará de conservação, conforme o caso

Artigo 119. Usos irregulares, mas permitidos nesta lei de zoneamento e instalados em data anterior à publicação desta lei, poderão ser regularizados, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo 1º) Até a formalização de pedido de regularização de uso referida no *caput* deste artigo, o Município cominará multa de 2 unidades fiscais de referência renováveis a cada 30 dias, contados da intimação do responsável.

Parágrafo 2º) Após 12 meses sem apresentação de pedido de regularização, contados da data da intimação do responsável, será realizado fechamento administrativo, mediante lavratura do competente termo.

Parágrafo 3º) Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo anterior, o Executivo solicitará o auxílio policial para manutenção da medida administrativa.

Parágrafo 4º) O desatendimento da ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo segundo, implicará em multas de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência, renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial e medida judicial correspondente.

Parágrafo 5º) O disposto neste artigo estende-se aos responsáveis pelos estabelecimentos que estejam ocupando imóvel com certificado de uso com categoria de uso diferente daquela constante do respectivo certificado.

Artigo 120. Usos irregulares e não permitidos nesta lei de zoneamento, instalados em data anterior à publicação desta lei, deverão transferir suas instalações:

- I) Em até 12 meses para usos NR2 e NR3;
- II) Em até 36 meses para usos NR4.

Parágrafo 1º) Os prazos estabelecidos neste artigo, são improrrogáveis e contados a partir da data da intimação do responsável.

Parágrafo 2º) O desatendimento dos prazos estabelecidos neste artigo e implicará, concomitantemente:

- I) cominação de multa pecuniária equivalente a 25 unidades fiscais de referência;
- II) fechamento administrativo mediante lavratura do competente termo.

Parágrafo 3º) Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecidos no parágrafo anterior, o Executivo solicitará o auxílio policial.

Parágrafo 4º) O desatendimento da ordem de fechamento administrativo estabelecida no parágrafo segundo, implicará em multas de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência, renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial e medida judicial correspondente.

Artigo 121. Aos usos irregulares e não permitidos nesta lei de zoneamento, na vigência desta lei serão cominadas as seguintes penalidades:

- I) multas de 2 unidades fiscais de referência renováveis a cada 30 dias, contadas da intimação de responsável;
- II) fechamento administrativo, mediante lavratura do competente termo, após 90 dias a contar da data da intimação do responsável, caso perdure a irregularidade;

Parágrafo único. Desatendida a ordem de fechamento administrativo estabelecida neste artigo, o Município solicitará o auxílio policial para manutenção da medida administrativa, sem prejuízo de medidas judiciais cabíveis.

Artigo 122. Aos responsáveis pelos estabelecimentos que desobedecerem ao horário de funcionamento regulamentado pela Prefeitura será aplicada a multa prevista na legislação em vigor.

CAPÍTULO III – IRREGULARIDADES DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 123. Serão embargadas as edificações, concluídas ou em construção, nas seguintes situações:

- I) em construção sobre faixas não edificáveis;
- II) consideradas irregulares nos termos dos parâmetros de ocupação definidos nesta lei.

Parágrafo único. Além do embargo, será cominada multa de uma unidade fiscal de referência, renovável cada 30 (trinta) dias, até sua regularização, sem prejuízo das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV – ASPECTOS GERAIS DAS IRREGULARIDADES DE PARCELAMENTO

Artigo 124. São considerados irregulares:

- I) arruamento, loteamentos e desmembramentos feitos sem aprovação do projeto pela Prefeitura ou sem a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II) arruamentos, loteamentos e desmembramentos executados em desconformidade com o projeto aprovado pela Prefeitura;

Artigo 125. Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária urbana em curso ou concluído pelo Município, ficam vedadas as seguintes ações do Poder Público em imóveis localizados em parcelamentos irregulares do solo:

- I) Concessão de licença para construção, reforma ou demolição;
- II) Realização de serviço ou obra pública;
- III) Expedição de certidões de existência de ruas para fins de averbação no registro de imóveis
- IV) Cálculo de parcelamento do solo para fins de Indenização nas desapropriações, devendo ser considerada apenas a gleba.

Artigo 126. Serão embargadas quaisquer obras de parcelamento do solo e aos responsáveis pelo parcelamento do solo, será aplicada multa de 20 (vinte) unidades fiscais de referência para cada hectare l, renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização, sem prejuízo dos inquéritos policiais e medidas judiciais correspondentes.

Artigo 127. Os responsáveis pelos loteamentos, arruamentos e desmembramentos irregulares, não aprovados pela Prefeitura, serão intimados a regularizá-los nos termos da legislação federal.

Artigo 128. Os escritórios imobiliários e corretores de imóveis que transacionarem com lotes em loteamentos, arruamentos e desmembramentos irregulares, terão suas licenças de funcionamento cassadas pela Prefeitura e não mais poderão exercer suas atividades neste Município.

Parágrafo único. Da cassação será cientificado o CRECI-SP.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 129. A presente de disciplina de uso, ocupação e parcelamento do solo poderá, a qualquer tempo, ser acrescida de regulação específica acerca de:

- I) Limites máximos de tolerância para níveis poluição, em qualquer de suas formas de manifestação;
- II) Processos e dispositivos de tratamento de resíduos lançados no ar ou em cursos d`água, lagos, represas ou açudes;

III) Processos e dispositivos de medição e fiscalização dos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar;

IV) Permissão ou restrições para a colocação de cartazes, letreiros, placas, tabuletas, anúncios, quadros luminosos ou similares, em qualquer ponto visível do logradouro público.

Artigo 130. Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data da publicação desta lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior, vedada qualquer prorrogação de prazos.

Artigo 131. Nos expedientes administrativos com alvará expedido anteriormente à data de publicação desta lei, bem como nos projetos de edificação enquadrados nas disposições contidas no artigo anterior, não será admitida qualquer alteração que implique em aumento de área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança da destinação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estatuído na presente lei.

Artigo 132. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, relacionados com parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, serão regulamentados pelo Executivo.

Artigo 133. Ao Prefeito e aos funcionários da Administração, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições desta lei.

Artigo 134. As normas desta lei não substituem nem isentam da obediência às diretrizes do Plano Diretor e às normas de edificação que objetivam assegurar condições sanitárias de iluminação, ventilação, insolação e circulação interna dos edifícios para os usos específicos, independentemente da zona em que estejam situados.

Artigo 135. Fazem parte integrante desta Lei Complementar:

- I) Mapa 1 - Zoneamento
- II) Quadro 1 – Glossário;
- III) Quadro 2 – Uso e Ocupação Permitidos por Zona;
- IV) Quadro 3 – Categorias de uso Não Residencial.

Artigo 136. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 137. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osasco, de de 2024

ROGÉRIO LINS

Prefeito

MINUTA

MAPA 1 - ZONEAMENTO

MINUTA

QUADRO 1 – GLOSSÁRIO

Acesso: é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre o logradouro e propriedade privada; propriedade privada e área de uso comum em condomínio; ou logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.
Afastamento: trata-se da distância entre blocos no interior de um mesmo lote condominial, distinguindo-se dos recuos que são considerados a partir das divisas do lote.
Altura (H): a distância entre o nível do piso do átrio e a cobertura da edificação
Área computável: é a soma das áreas cobertas de todos os andares de uma edificação, inclusive subsolos e ocupadas por elementos de estrutura e vedação que são consideradas para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento de acordo com definição da legislação pertinente.
Área construída: é a soma de todas as áreas cobertas de uma edificação, incluindo Áreas Computáveis e Não Computáveis.
Áreas institucionais: são parcelas de terreno reservados à edificação de equipamentos comunitários.
Área não computável: é a soma das áreas cobertas de todos os andares de uma edificação, inclusive subsolos e ocupadas por elementos de estrutura e vedação que não são consideradas para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento de acordo com definição da legislação pertinente.
Átrio: é o pavimento de circulação social que dá acesso às áreas privativas da edificação;
Barrilete: é o espaço destinado à instalação hidráulica compreendido entre o piso da laje do último pavimento e a caixa de água.
Coeficiente de Aproveitamento (CA): fator que determina quantos metros quadrados poderão ser construídos no lote, quando multiplicado a área do lote pelo coeficiente definido em lei.
Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA_b): determina a área construída computável que um lote pode abrigar como direito inerente à propriedade, sem que seja feita cobrança pelo direito de construção.
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA_{min}): determina a área construída computável mínima que um lote deve abrigar para que não seja considerado subutilizado.
Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA_{max}): determina a área construída computável máxima que um lote pode abrigar e que não pode ser ultrapassada em hipótese alguma.
Contrapartida financeira: é a quantia em reais a ser depositada por pessoa ou entidade privada em favor do Poder Público para obtenção de benefício, com características e condições estabelecidas em lei.
Contrapartida física: é a obra ou serviço a ser realizado por pessoa ou entidade privada para o Poder Público para obtenção de benefício, com características e condições estabelecidas em lei.
Cota mínima de terreno: razão mínima exigida entre a área total do terreno dividida pelo número total de unidades condominiais resultantes da implantação.
Desdobro: é a subdivisão de unidades em áreas loteadas, em lotes menores.

Desmembramento: é a subdivisão de uma gleba que não tenha sido objeto de parcelamento com doação de áreas para fins públicos, em duas ou mais parcelas, desde que não se abra novas vias ou logradouros públicos, nem se prolongue ou modifique as existentes.
Edificação secundária: é aquela isolada de edificação principal de pelo menos 1,50 metros, acessória ao uso principal, não podendo constituir domicílio independente.
Eixo da via: é a linha que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.
Frente do lote: é a sua divisa lindeira à via oficial.
Fusão: é a unificação de lotes ou glebas, com pelo menos uma divisa voltada para logradouro oficial.
Gleba: é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento, loteamento ou desmembramento;
Imóvel não edificado: é o imóvel que possui Coeficiente de Aproveitamento igual a zero.
Imóvel subutilizado: é o imóvel que tenha área construída menor do que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo exigido.
Índice de área vegetada (AV): relação mínima entre área de cobertura vegetal, de gramíneas à vegetação de porte arbóreo sobre solo natural sem construção
Lote: é a parcela de terreno resultante de loteamento, contida no interior de uma quadra com, pelo menos, uma divisa voltada para logradouro oficial;
Lote mínimo: área mínima de terreno de lote produzido em decorrência de desdobro, parcelamento do solo.
Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes com aberturas de vias para circulação e destinação de áreas de uso público para a implantação de equipamentos comunitários, áreas verdes e de lazer .
Macrozona: é a divisão territorial do município definida pelo Plano Diretor em função das características de sua ocupação, físicas e socioeconômicas e das estratégias propostas pelas políticas urbanas.
Quadra: é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos e ou logradouros públicos;
Passagem de circulação de pedestres: é via de circulação destinada exclusivamente a pedestres, caracterizando-se por não possuírem leito carroçável separado dos passeios, tais como escadarias hidráulicas ou de pessoas ou viela sanitárias.
Pavimento térreo: é aquele definido pelo projeto e cujo piso estará compreendido entre as cotas de 1 metro acima ou abaixo do nível mediano da guia do logradouro público lindeiro.
Permeabilidade do solo: é a capacidade de absorção de água pelo solo.
Potencial construtivo: estabelece o valor de área construída permitido para um lote e é calculado pela multiplicação da área do lote pelo valor do coeficiente de aproveitamento básico previsto na legislação urbana.
Potencial construtivo adicional: é igual à diferença entre o potencial construtivo do lote e o potencial construtivo máximo até o limite do Coeficiente de Aproveitamento máximo permitido.
Recuos frontal (RF): distância horizontal mínima a ser mantida livre de construções entre a divisa do lote com o passeio e a edificação.

Recuo de fundos (RFun): distância horizontal mínima a ser mantida livre de construções entre a divisa do lote com o confrontante de fundos e a edificação.
Recuo lateral (RL): distância horizontal mínima a ser mantida livre de construções entre a divisa do lote com o confrontante lateral e a edificação.
Segundo pavimento: é aquele imediatamente superior a sobreloja ou ao pavimento térreo no caso de não haver sobreloja.
Sobreloja: é o pavimento imediatamente superior ao pavimento térreo, com acesso pelo pavimento térreo e área, em projeção horizontal, não superior a 80% (oitenta por cento) da área do pavimento térreo.
Subsolo: é o pavimento, ou os pavimentos, situados imediatamente abaixo do pavimento térreo.
Taxa de ocupação (TO): é o quociente entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.
Taxa de Permeabilidade (TP): é a razão da somatória da área de solo permeável no lote (sem pavimentação, que permite infiltração de água no solo), pela área deste mesmo lote.
Via de circulação: é o espaço, público ou privado, destinado a circulação de veículos e pedestres.
Via particular: é a via de circulação de propriedade privada, interna a um conjunto habitacional fechado.
Via oficial: é a via de uso público, aceita, declarada ou formalmente reconhecida como oficial pela Prefeitura, destinada ao trânsito de veículos e pessoas.

QUADRO 2 – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PERMITIDOS POR ZONA

Zonas	Usos permitidos	Lote mínimo (m ²)	Frete mínima (m)	Coefficiente de aproveitamento básico (CAb)	Taxa de ocupação (TO) (%)	Taxa de permeabilidade (TP)(%)	Índice de área vegetada (AV)(%)	Recuo frontal (m)	Recuos laterais (m)	Recuo de fundo (m)
ZER 1	R1, NR1	125	5	1	50	-	-	5	1,5	3
ZER 1	R1, NR1	250	10	1	50	-	-	15	5	10
ZPR 1	R1, R2.1, R2.3, NRA, NR1, NR2	250	10	1	50	-	-	5	1,5	3
ZPR 2	R1, NRA, NR1	450	15	1	50	30	15	15	5	10
ZPR 3	R1, R2, R3, NRA, NR1, NR2	1.000	40	1	15	50	30	15	*H/6 > 10	
ZDE	NR1, NR2, NR3, NR4	5.000	30	1,5	70	20	10	10	5	10
ZEMIU	NRA, NR1, NR2	250	10	1,5	80	20	-	5	*H/6 > 3	
	R2.2, R2.3, R3.1, NR3	600								
ZCE 1	R1, R2.1, NRA, NR1, NR2	125		1,5	80	15	-	3	-	-
	R2.2, R2.3, R3.1, NR3	250								
ZCE 2	R1, R2.1, R2.2, NRA, NR1, NR2	1.000		1,5	80	15	-	5	5	10
	R2.3, R3.1, NR3	10.000								
ZCE 3	R1, R2.1, NRA, NR1, NR2	125		1,5	80	15	-	5	1,5	3
	R2.3, R3.1, NR3	250								
ZEIS 1	R1 (HIS)	45	3	Conforme CA Máx definido pelo PD.	80	-	-	-	1,5	1,5
	R1 (HMP)	60	3,5		70	-		5		
	R2.1	500	10		75	15				

	R2.2	500	5		75	15				
	NRA, NR1, NR2	125	5		60	15				
	NR3	125	5		50	35				
ZEIS 2, 3, 4	Conforme Reurb.									
ZEP	Plano de Manejo									
ZEPAM 1	NRA	-	-	0,15	-	-	-	-	-	-
ZEPAM 2	NRA, NR1, NR2	10.000	20	0,7	15	80	40	15	*H/6 > 10	
	R2, R3	30.000								
ZEPAM 2A	NRA, NR1, NR2	10.000	20	0,7	15	80	40	10	*H/6 > 10	
	R2, R3	30.000								
ZEPAM 3	NRA	-	-	0,3	-	-	-	-	-	-
ZERA	Conforme plano de recuperação ambiental.									
Tietê	NRA, NR1, N2	250	5	Conforme OUC Tietê I e II	80	20	10	5	*H/6 > 1,5	
	R2.2, R3.1, NR3		10							
		500								
ZOE	Plano de ocupação específico									

QUADRO 3 – CATEGORIAS DE USO NÃO RESIDENCIAL

Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)		Categorias de uso não residencial				
Classe	Descrição	NRA	NR1	NR2	NR3	NR4
A) AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA						
01.11-3	Cultivo de cereais	Permitido				
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	Permitido				
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	Permitido				
01.14-8	Cultivo de fumo	Permitido				
01.15-6	Cultivo de soja	Permitido				
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	Permitido				
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Permitido				
01.21-1	Horticultura	Permitido				
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	Permitido				
01.31-8	Cultivo de laranja	Permitido				
01.32-6	Cultivo de uva	Permitido				
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	Permitido				
01.34-2	Cultivo de café	Permitido				
01.35-1	Cultivo de cacau	Permitido				
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Permitido				
01.41-5	Produção de sementes certificadas	Permitido				
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Permitido				
01.51-2	Criação de bovinos					
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte					

01.53-9	Criação de caprinos e ovinos					
01.54-7	Criação de suínos					
01.55-5	Criação de aves	Permitido				
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	Permitido				
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
01.63-6	Atividades de pós-colheita				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
01.70-9	Caça e serviços relacionados				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	Permitido				
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	Permitido				
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	Permitido	Permitido até o limite de 250m2			
03.11-6	Pesca em água salgada	Permitido			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
03.12-4	Pesca em água doce	Permitido			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	Permitido			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
03.22-1	Aquicultura em água doce	Permitido			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
B) INDÚSTRIAS EXTRATIVAS						
05.00-3	Extração de carvão mineral					Permitido
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural					Permitido
07.10-3	Extração de minério de ferro					Permitido
07.21-9	Extração de minério de alumínio					Permitido

07.22-7	Extração de minério de estanho					Permitido
07.23-5	Extração de minério de manganês					Permitido
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos					Permitido
07.25-1	Extração de minerais radioativos					Permitido
07.29-4	Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente					Permitido
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila					Permitido
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos					Permitido
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e salgema					Permitido
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)					Permitido
08.99-1	Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente					Permitido
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural					Permitido
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural					Permitido
C) INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO						
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos				Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais				Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.13-9	Fabricação de produtos de carne				Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho					Permitido

10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho					Permitido
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais					Permitido
10.51-1	Preparação do leite	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.52-0	Fabricação de laticínios	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis					Permitido
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais					Permitido
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente					Permitido
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	Permitido até o limite de 250m2			Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado					Permitido
10.81-3	Torrefação e moagem de café	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	Permitido até o		Permitido até o	Permitido até o	Permitido

		limite de 250m ²		limite de 250m ²	limite de 4000m ²	
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
11.12-7	Fabricação de vinho	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopos	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
12.10-7	Processamento industrial do fumo	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	Permitido até o limite de 250m ²			Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	Permitido até o		Permitido até o	Permitido até o	Permitido

		limite de 250m ²		limite de 250m ²	limite de 4000m ²	
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
14.21-5	Fabricação de meias	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	Permitido até o limite de 250m ²		Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material			Permitido até o limite de 250m ²	Permitido até o limite de 4000m ²	Permitido
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético			Permitido até o	Permitido até o	Permitido

				limite de 250m2	limite de 4000m2	
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
16.10-2	Desdobramento de madeira				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.21-4	Fabricação de papel				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido

18.12-1	Impressão de material de segurança			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
18.21-1	Serviços de pré-impressão			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
19.10-1	Coquerias					Permitido
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo					Permitido
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino					Permitido
19.31-4	Fabricação de álcool					Permitido
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool					Permitido
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis					Permitido
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes					Permitido
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes					Permitido
20.14-2	Fabricação de gases industriais					Permitido
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente					Permitido
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos					Permitido
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras					Permitido
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente					Permitido
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas					Permitido
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas					Permitido
20.33-9	Fabricação de elastômeros					Permitido

20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas					Permitido
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas					Permitido
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários					Permitido
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos					Permitido
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento					Permitido
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					Permitido
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas					Permitido
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão					Permitido
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins					Permitido
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes					Permitido
20.92-4	Fabricação de explosivos					Permitido
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial					Permitido
20.94-1	Fabricação de catalisadores					Permitido
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente					Permitido
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos					Permitido
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano					Permitido
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário					Permitido
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas					Permitido
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar					Permitido
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados					Permitido
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente					Permitido
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico					Permitido

22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico					Permitido
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção					Permitido
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente					Permitido
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança					Permitido
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro					Permitido
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro					Permitido
23.20-6	Fabricação de cimento					Permitido
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes					Permitido
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários					Permitido
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção					Permitido
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente					Permitido
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras					Permitido
23.92-3	Fabricação de cal e gesso					Permitido
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente					Permitido
24.11-3	Produção de ferro-gusa					Permitido
24.12-1	Produção de ferroligas					Permitido
24.21-1	Produção de semiacabados de aço					Permitido
24.22-9	Produção de laminados planos de aço					Permitido
24.23-7	Produção de laminados longos de aço					Permitido
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço					Permitido
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura					Permitido
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço					Permitido

24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas					Permitido
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos					Permitido
24.43-1	Metalurgia do cobre					Permitido
24.49-1	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente					Permitido
24.51-2	Fundição de ferro e aço					Permitido
24.52-1	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas					Permitido
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas					Permitido
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal					Permitido
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada					Permitido
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central					Permitido
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos					Permitido
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas					Permitido
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó					Permitido
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais					Permitido
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria					Permitido
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias					Permitido
25.43-8	Fabricação de ferramentas					Permitido
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições					Permitido
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas					Permitido
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal					Permitido
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal					Permitido
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente					Permitido

26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos					Permitido
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática					Permitido
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática					Permitido
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação					Permitido
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação					Permitido
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo					Permitido
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle					Permitido
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios					Permitido
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação					Permitido
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos					Permitido
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas					Permitido
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos					Permitido
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores					Permitido
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores					Permitido
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica					Permitido
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo					Permitido
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados					Permitido
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação					Permitido
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico					Permitido
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente					Permitido
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente					Permitido
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários					Permitido

28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas					Permitido
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes					Permitido
28.14-3	Fabricação de compressores					Permitido
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais					Permitido
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas					Permitido
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas					Permitido
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial					Permitido
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado					Permitido
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental					Permitido
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente					Permitido
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas					Permitido
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola					Permitido
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação					Permitido
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta					Permitido
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo					Permitido
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo					Permitido
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas					Permitido
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores					Permitido
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta					Permitido
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo					Permitido
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil					Permitido
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados					Permitido

28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos					Permitido
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico					Permitido
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente					Permitido
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários					Permitido
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus					Permitido
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores					Permitido
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores					Permitido
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores					Permitido
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores					Permitido
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores					Permitido
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias					Permitido
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente					Permitido
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores					Permitido
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes					Permitido
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer					Permitido
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes					Permitido
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários					Permitido
30.41-5	Fabricação de aeronaves					Permitido
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves					Permitido
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate					Permitido
30.91-1	Fabricação de motocicletas					Permitido
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados					Permitido

30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente					Permitido
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
31.04-7	Fabricação de colchões				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes			Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários				Permitido até o	Permitido

						limite de 4000m2	
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves					Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações					Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente					Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais					Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente					Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
D) ELETRICIDADE E GÁS							
35.11-5	Geração de energia elétrica						Permitido
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica						Permitido
35.14-0	Distribuição de energia elétrica				Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas						Permitido
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado					Permitido	Permitido
E) ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO							
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água					Permitido	Permitido
37.01-1	Gestão de redes de esgoto					Permitido	Permitido
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes					Permitido	Permitido
38.11-4	Coleta de resíduos não perigosos						Permitido
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos						Permitido
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos						Permitido
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos						Permitido

38.31-9	Recuperação de materiais metálicos				Permitido	Permitido
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos				Permitido	Permitido
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente				Permitido	Permitido
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				Permitido	Permitido
F) CONSTRUÇÃO						
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários				Permitido	Permitido
41.20-4	Construção de edifícios				Permitido	Permitido
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias				Permitido	Permitido
42.12-0	Construção de obras de arte especiais				Permitido	Permitido
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				Permitido	Permitido
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações				Permitido	Permitido
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas				Permitido	Permitido
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto				Permitido	Permitido
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais				Permitido	Permitido
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas				Permitido	Permitido
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras				Permitido	Permitido
43.12-6	Perfurações e sondagens				Permitido	Permitido
43.13-4	Obras de terraplenagem				Permitido	Permitido
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				Permitido	Permitido
43.21-5	Instalações elétricas				Permitido	Permitido
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração				Permitido	Permitido

43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
43.30-4	Obras de acabamento				Permitido	Permitido
43.91-6	Obras de fundações				Permitido	Permitido
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				Permitido	Permitido
G) COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS						
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido

46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.22-2	Comércio atacadista de soja				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido

46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.74-5	Comércio atacadista de cimento				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral				Permitido até o limite de 4000m2	Permitido
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP					Permitido
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)					Permitido
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo					Permitido

46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos					Permitido
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção					Permitido
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens					Permitido
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas					Permitido
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente					Permitido
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios					Permitido
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários					Permitido
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários					Permitido
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados				Permitido	Permitido
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias				Permitido	Permitido
47.23-7	Comércio varejista de bebidas				Permitido	Permitido
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				Permitido	Permitido
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes				Permitido	Permitido
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura				Permitido	Permitido
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico				Permitido	Permitido
47.43-1	Comércio varejista de vidros				Permitido	Permitido

47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção				Permitido	Permitido
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				Permitido	Permitido
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação				Permitido	Permitido
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo				Permitido	Permitido
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação				Permitido	Permitido
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho				Permitido	Permitido
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios				Permitido	Permitido
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação				Permitido	Permitido
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente				Permitido	Permitido
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas				Permitido	Permitido
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos				Permitido	Permitido
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Permitido até o limite de 250m2		Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos				Permitido	Permitido
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica				Permitido	Permitido
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios				Permitido	Permitido
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem				Permitido	Permitido
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios				Permitido	Permitido
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				Permitido	Permitido
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados				Permitido	Permitido
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente				Permitido	Permitido

47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				Permitido	Permitido	Permitido
H) TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO							
49.11-6	Transporte ferroviário de carga					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.24-8	Transporte escolar					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.30-2	Transporte rodoviário de carga					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.40-0	Transporte dutoviário					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
50.30-1	Navegação de apoio					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
50.91-2	Transporte por navegação de travessia					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente					Permitido até o limite de 8000m2	Permitido

51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não regular				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
51.20-0	Transporte aéreo de carga				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
51.30-7	Transporte espacial				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.11-7	Armazenamento				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.12-5	Carga e descarga				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.23-1	Estacionamento de veículos				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.31-1	Gestão de portos e terminais				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
53.10-5	Atividades de Correio				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
53.20-2	Atividades de malote e de entrega				Permitido até o limite de 8000m2	Permitido
I) ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO						
55.10-8	Hotéis e similares				Permitido	

55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas				Permitido	Permitido
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
56.20-1	Serviços de <i>catering</i> , bufê e outros serviços de comida preparada				Permitido	Permitido
J) INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO						
58.11-5	Edição de livros			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
58.12-3	Edição de jornais			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
58.13-1	Edição de revistas			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros				Permitido	Permitido
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais				Permitido	Permitido
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas				Permitido	Permitido
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos				Permitido	Permitido
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				Permitido	Permitido
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				Permitido	Permitido
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão				Permitido	Permitido
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica				Permitido	Permitido
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música				Permitido	Permitido
60.10-1	Atividades de rádio				Permitido	Permitido
60.21-7	Atividades de televisão aberta				Permitido	Permitido
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura				Permitido	Permitido

61.10-8	Telecomunicações por fio				Permitido	Permitido
61.20-5	Telecomunicações sem fio				Permitido	Permitido
61.30-2	Telecomunicações por satélite				Permitido	Permitido
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo				Permitido	Permitido
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas				Permitido	Permitido
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite				Permitido	Permitido
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações				Permitido	Permitido
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
63.91-7	Agências de notícias		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
K) ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS						
64.10-7	Banco Central				Permitido	Permitido
64.21-2	Bancos comerciais				Permitido	Permitido
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial				Permitido	Permitido

64.23-9	Caixas econômicas				Permitido	Permitido
64.24-7	Crédito cooperativo				Permitido	Permitido
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial				Permitido	Permitido
64.32-8	Bancos de investimento				Permitido	Permitido
64.33-6	Bancos de desenvolvimento				Permitido	Permitido
64.34-4	Agências de fomento				Permitido	Permitido
64.35-2	Crédito imobiliário				Permitido	Permitido
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras				Permitido	Permitido
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor				Permitido	Permitido
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária				Permitido	Permitido
64.40-9	Arrendamento mercantil				Permitido	Permitido
64.50-6	Sociedades de capitalização				Permitido	Permitido
64.61-1	<i>Holdings</i> de instituições financeiras				Permitido	Permitido
64.62-0	<i>Holdings</i> de instituições não financeiras		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto <i>holdings</i>				Permitido	Permitido
64.70-1	Fundos de investimento				Permitido	Permitido
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>				Permitido	Permitido
64.92-1	Securitização de créditos				Permitido	Permitido
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
65.11-1	Seguros de vida				Permitido	Permitido
65.12-0	Seguros não vida				Permitido	Permitido

65.20-1	Seguros-saúde				Permitido	Permitido
65.30-8	Resseguros				Permitido	Permitido
65.41-3	Previdência complementar fechada				Permitido	Permitido
65.42-1	Previdência complementar aberta				Permitido	Permitido
65.50-2	Planos de saúde				Permitido	Permitido
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados				Permitido	Permitido
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
66.13-4	Administração de cartões de crédito				Permitido	Permitido
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
L) ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS						
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios				Permitido	Permitido
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
M) ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS						
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
69.12-5	Cartórios				Permitido	
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária		Permitido até o	Permitido até o	Permitido	

			limite de 250m2	limite de 750m2		
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais				Permitido	
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
71.11-1	Serviços de arquitetura		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
71.12-0	Serviços de engenharia		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
71.20-1	Testes e análises técnicas		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
73.11-4	Agências de publicidade				Permitido	
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação				Permitido	
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente				Permitido	
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública				Permitido	
74.10-2	Design e decoração de interiores		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
74.20-0	Atividades fotográficas e similares		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	
75.00-1	Atividades veterinárias			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	
N) ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES						
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor				Permitido	Permitido
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor				Permitido	Permitido

77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos				Permitido	Permitido
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares				Permitido	Permitido
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios				Permitido	Permitido
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				Permitido	Permitido
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador				Permitido	Permitido
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador				Permitido	Permitido
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório				Permitido	Permitido
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente				Permitido	Permitido
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão de obra				Permitido	Permitido
78.20-5	Locação de mão de obra temporária				Permitido	Permitido
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				Permitido	Permitido
79.11-2	Agências de viagens				Permitido	Permitido
79.12-1	Operadores turísticos				Permitido	Permitido
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				Permitido	Permitido
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada				Permitido	Permitido
80.12-9	Atividades de transporte de valores				Permitido	Permitido
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				Permitido	Permitido
80.30-7	Atividades de investigação particular				Permitido	Permitido
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais				Permitido	Permitido
81.12-5	Condomínios prediais				Permitido	Permitido
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios				Permitido	Permitido

81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas				Permitido	Permitido
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
81.30-3	Atividades paisagísticas		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
82.20-2	Atividades de teleatendimento				Permitido	Permitido
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais				Permitido	Permitido
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato				Permitido	Permitido
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
O) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL						
84.11-6	Administração pública em geral	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais				Permitido	
84.13-2	Regulação das atividades econômicas				Permitido	
84.21-3	Relações exteriores				Permitido	
84.22-1	Defesa	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
84.23-0	Justiça				Permitido	
84.24-8	Segurança e ordem pública	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
84.25-6	Defesa Civil				Permitido	
84.30-2	Seguridade social obrigatória			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
P) EDUCAÇÃO						

85.11-2	Educação infantil - creche			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
85.12-1	Educação infantil - pré-escola			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
85.13-9	Ensino fundamental				Permitido	Permitido
85.20-1	Ensino médio				Permitido	Permitido
85.31-7	Educação superior - graduação				Permitido	Permitido
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação				Permitido	Permitido
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão				Permitido	Permitido
85.41-4	Educação profissional de nível técnico				Permitido	Permitido
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico				Permitido	Permitido
85.50-3	Atividades de apoio à educação				Permitido	Permitido
85.91-1	Ensino de esportes				Permitido	Permitido
85.92-9	Ensino de arte e cultura				Permitido	Permitido
85.93-7	Ensino de idiomas				Permitido	Permitido
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
Q) SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS						
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar				Permitido	Permitido
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências				Permitido	Permitido
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências				Permitido	Permitido
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido

86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio				Permitido	Permitido
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				Permitido	Permitido
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento				Permitido	Permitido
R) ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO						
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares				Permitido	Permitido
90.02-7	Criação artística		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				Permitido	Permitido
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares				Permitido	Permitido
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				Permitido	Permitido
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				Permitido	Permitido
93.11-5	Gestão de instalações de esportes				Permitido	Permitido
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	Permitido			Permitido	Permitido
93.13-1	Atividades de condicionamento físico			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos				Permitido	Permitido

93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
S) OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS						
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais				Permitido	Permitido
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais				Permitido	Permitido
94.20-1	Atividades de organizações sindicais				Permitido	Permitido
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais				Permitido	Permitido
94.91-0	Atividades de organizações religiosas				Permitido	Permitido
94.92-8	Atividades de organizações políticas				Permitido	Permitido
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte				Permitido	Permitido
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza			Permitido até o limite de 250m2	Permitido	Permitido
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados				Permitido	Permitido
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente				Permitido	Permitido
T) SERVIÇOS DOMÉSTICOS						
97.00-5	Serviços domésticos		Permitido até o limite de 250m2	Permitido até o limite de 750m2	Permitido	Permitido
U) ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS						

99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				Permitido	Permitido
---------	---	--	--	--	-----------	-----------

MINUTA